



Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 1136/2009
Fis. Nº 6 - GMSD

PARECER Nº 1, DE 2009

CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,
sobre o PROJETO DE LEI Nº 1136/2009 que dispõe
sobre a prestação de informações sobre o Seguro
Obrigatório de Danos Pessoais Causados por
Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT no
âmbito do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

RELATOR: Deputado ROGÉRIO ULYSSES

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o PL nº 1136/2009 que dispõe sobre a prestação de informações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º dispõe que os consórcios de seguradoras responsáveis pela gestão do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT ficam obrigados a enviar, aos proprietários de veículos automotores no âmbito do Distrito Federal, a apólice de seguro ou documento legal correspondente informando-os sobre os seus direitos.

Em seu parágrafo único, estabelece um prazo de no máximo 30 (trinta dias), contados da data do pagamento do seguro. Versa ainda que a apólice deverá conter, obrigatoriamente os beneficiários; as situações de incidência do seguro; os prazos relativos ao requerimento de indenização do DPVAT; os valores das indenizações relativas ao seguro em caso de morte, invalidez permanente ou despesas médicas e hospitalares com reembolso; e endereços e números de telefones e endereços eletrônicos destinados ao atendimento dos segurados.



2

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 1126 / 2009
Fls. Nº 7 - Oms

O art. 2º versa que o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O art. 3º estipula o prazo de vigoração da Lei.

O art. 4º revoga as disposições em contrário à Lei.

Em sua justificação, o parlamentar argumenta que o projeto tem por escopo à proteção do consumidor de combustíveis no território do Distrito Federal, especialmente contra a comercialização de produto adulterado ou batizado.

Acrescenta ainda, que o combustível adulterado causa prejuízos enormes aos proprietários de veículos automotores, pois desgasta os anéis do veículo porque o óleo lubrificante do motor é compatível à gasolina e não ao solvente ou aos líquidos utilizados na adulteração do combustível, além de corroer as válvulas e a câmara de combustão, aumentando o consumo, derretendo as mangueiras entre outros estragos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 66, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, compete à esta Comissão apreciar projetos e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

Da Comissão de Defesa do Consumidor

Art. 66. *Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3

Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 1136/2009
Fis. Nº 8 - OMSO

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

- a) **relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;**
- b) orientação e educação do consumidor;
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;
- d) política de abastecimento;

II – acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência;

III – intermediar conflitos relacionados com a defesa e proteção do consumidor.

A matéria em exame encontra respaldo no artigo 24, inciso VIII, da CF, que prevê competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor e a bens entre outros.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Já a Lei Orgânica do Distrito Federal, no Capítulo da Ordem Econômica diz que a defesa do consumidor deve ser priorizada, conforme o art. 158, inciso V, que dita a segurança de uma existência digna; promove o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida de acordo com a defesa do consumidor.

“Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

(...)

V- defesa do consumidor;”



O projeto determina que as seguradoras que fazem parte do Consórcio DPVAT enviem aos segurados apólice ou documento legal equivalente, com as seguintes informações; beneficiários, situação de incidência do seguro, prazos para o requerimento de indenização do DPVAT, valores das indenizações em caso de morte, invalidez permanente, despesas médicas e hospitalares com reembolso e, endereços, telefones de atendimento aos segurados.

O Seguro DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (via terrestre). Ressalte-se que nessa definição não se enquadram trens, barcos, bicicletas e aeronaves e, em decorrência disso, acidente que envolva esses veículos não são indenizados pelo Seguro DPVAT.

Em caso de acidente, as situações indenizadas são morte ou invalidez permanente e, sob a forma de reembolso, despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar.

O Seguro DPVAT tornou-se obrigatório com a criação da Lei nº 6.194/1974. Esta lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com a sua responsabilidade.

Ao estabelecer a relação segurado-seguradora, relação de consumo, com o pagamento do Seguro DPVAT, o cidadão não recebe uma apólice com as informações claras e de fácil acesso e com a descrição de todos os seus direitos e deveres.

É necessário que essa lacuna na legislação seja preenchida com um instrumento normativo que torne obrigatória a prestação de informações aos segurados, por parte dos consórcios de seguradoras responsáveis pela gestão dos recursos do DPVAT.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

5

Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 1136/2009
Fls. Nº 10 - 0msa

O art. 23 da Constituição Federal em seu inciso II estatui que entre as competências comuns entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a *estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito*. Mais adiante, em seu art. 24, incisos V e VIII, atribuem competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal de legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre *responsabilidade por dano ao consumidor*.

Diante do exposto e considerando a relevância do tema, somos pela **APROVAÇÃO** no mérito do Projeto de Lei Nº 1136/2009, de autoria do Deputado Cristiano Araújo, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

Deputado

Rogério Ulysses
(Presidente) Relator

Rogério Ulysses
Deputado Rogério Ulysses

Relator



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Comissão de Defesa do Consumidor

PL Nº 1136/2009

Fis. Nº 15 - OMS/D

FOLHA DE VOTAÇÃO - 2010

PL nº 1136/2009

Dispõe sobre a prestação de informações sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT no âmbito do Distrito Federal.

Autoria: Dep. Cristiano Araújo

Relatoria: Dep. Rogério Ulysses

Parecer: Pela Aprovação

MEMBROS TITULARES	Presid. Relator	Acompanhamento				Assinaturas
		Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
Dep. Chico Leite	P		X			
Dep. Reguffe			X			
Dep. Aginaldo de Jesus	AD-R HOC		X			
Dep. Raad Massouh					X	
Dep. Rogério Ulysses					X	
SUPLENTES						
Dep. Paulo Tadeu						
Dep. Aylton Gomes						
TOTAIS			3		2	

RESULTADO:

APROVADO

REJEITADO

Parecer do Voto em Separado:

() SIM, em: ___/___/___

() NÃO.

OBS: Aprovado o Parecer do Relator "ad hoc", Dep. Aginaldo de Jesus, pela rejeição da matéria.

• Relator do Vencido: Dep. (a): _____

• Parecer do Vencido apresentado em: ___/___/___

Onilmar de Moraes Soares Dias
Secretária CC/CLO

Concedido Vista ao Dep.: _____

REUNIÃO:

ORDINÁRIA (X)

EXTRAORDINÁRIA ()

REALIZADA EM: 9 / 3 / 2010

Onilmar de Moraes Soares Dias - Secretária